

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/6/2015, Seção 1, Pág. 16.
Retificado no DOU 19/6/2015, Seção 1, pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (SETEC).		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 165/2013 – SERES/MEC, publicado no DOU em 9 de setembro de 2013, determinou o descredenciamento da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (FAEFD).		
RELATORES: Benno Sander, Gilberto Gonçalves Garcia, José Eustáquio Romão.		
PROCESSO Nº: 23000.019032/2013-15		
PARECER CNE/CES Nº: 142/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso administrativo interposto pela Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (FAEFD) contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 165, de 6 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de setembro de 2013, determinou o descredenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES).

A Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, situada na SEP 516 – W3 – edifício Carlton Center, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, é mantida pela Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura (SETEC), associação privada, registrada no CNPJ sob o nº 00.720.011/0001-46, situada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, quadra 516, s/nº, conj. E, loja 53, pavimentos 1, 2, 3 e 4, subsolos 1, 2 e 3, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, tendo como representante legal e presidente a pessoa de José Campos de Andrade.

A FAEFD foi credenciada pelo Decreto Federal s/nº, de 29 de outubro de 1992, publicada no DOU em 30 de outubro de 1992. O Regimento da IES foi aprovado pela Portaria MEC nº 1.201, de 21 de março de 2003, e alterado pela Portaria MEC nº 3.736, de 12 de dezembro de 2003.

a) Histórico do Processo

1. Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) trouxeram ao conhecimento do Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 4/2013 CE (SIDOC nº 038067/2013-40), a informação de que alunos do curso de Direito da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (FAEFD) procuraram a OAB com a finalidade de noticiar uma série de problemas vivenciados na IES. Neste ofício, os conselheiros informaram que houve a constituição de uma comissão especial para tratar do assunto que, inclusive, participou de uma reunião com os alunos e docentes da FAEFD. Em razão da constatação de indícios de irregularidades de ordem acadêmico-pedagógica, a OAB solicitou ao MEC:

a) a definição de uma audiência com os integrantes dessa comissão para tratar do assunto em tela;

- b) instauração do processo administrativo de que trata o art. 46 e seguintes do Decreto n. 5.773, de 2006;*
- c) a suspensão dos procedimentos de novos ingressos na instituição (vestibulares), ante a constatação pelo Ministério da Educação, mesmo em caráter preliminar, da gravidade da situação observada na instituição.*

2. O ofício enviado pelos Conselheiros da OAB veio acompanhado, dentre outros, de:
a) cópia dos autos do mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, datada de 24 de julho de 2013 e protocolada no dia 26 do mesmo mês, a qual tinha como escopo que a IES fosse impelida a disponibilizar documentos acadêmicos solicitados pelos alunos, no prazo de até 10 dias, assim como providências por sua parte quanto à divulgação das determinações judiciais; b) ata da reunião realizada pela comissão especial da OAB com o corpo docente e discente da FAEFD; e, c) cópia da representação formulada pelos representantes estudantis da IES ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

3. Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, a FAEFD foi notificada a prestar esclarecimentos acerca das irregularidades noticiadas pela OAB, por meio do Ofício nº 2004/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, datado de 1º de julho de 2013.

4. Nesse íterim, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) compôs uma comissão que promoveu verificação *in loco*, na presença de dois representantes da Ordem, na sede da IES, no dia 4 de julho de 2013.

5. Com o procedimento de supervisão sobre a atuação da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto instaurado, dois outros documentos com requisição de informações foram anexados aos autos em análise. O primeiro trata-se do Ofício MPF/PR/DF GABPR25-MSF/Nº 4.563/2013, de 21 de junho de 2013 (SIDOC nº 037915/2013-01 – fls. 139 – proc. nº 23000.010438/2013-24), no qual a Procuradoria da República no Distrito Federal solicitou esclarecimentos sobre a situação da IES para a instrução do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.00159812013-61. Em outro, Ofício nº 683/2013 – Segunda Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor (2ª Procecon), de 27 de junho de 2013 (SIDOC nº 038491/2013 – fls. 147 – proc. nº 23000.010438/2013-24), o promotor de justiça requisitou a atuação da SERES junto à Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, tendo em vista a necessidade de instruir o Procedimento Preparatório nº 08190.025309/13-12. Neste documento, o promotor apresentou ao MEC a notícia do iminente despejo a que seria submetida a Instituição.

6. Em 10 de julho de 2013, a Faculdade Alvorada, em razão da notificação recebida, prestou esclarecimentos nos autos do processo de supervisão impugnando todas as afirmações quanto aos seguintes pontos: iminência de despejo, insuficiência do número de docentes, não pagamento de salários e encargos sociais, não entrega de documentos escolares, calendário escolar “informal”, bem como em relação à restituição de valores do FIES e do PROUNI.

7. Os documentos de instrução do processo, em especial originário da Promotoria de Justiça supracitada, que trouxe notícia acerca da iminência de despejo da instituição, assim como os elementos constantes do relatório de verificação elaborado pela comissão instituída pelo MEC, subsidiaram os entendimentos expressos na Nota Técnica nº 442/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 10 de julho de 2013. E, acolhendo recomendação da citada Nota, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior constituiu uma segunda Comissão para comparecer à instituição, promover a avaliação dos procedimentos administrativos, verificar a situação do acervo acadêmico e apresentar um relatório.

8. Em 15 de julho de 2013, por meio do Ofício nº 2.256/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada para informar o local onde se daria a continuidade das atividades acadêmicas, ante a iminência de despejo das instalações que se encontrava a FAEFD.

9. A IES respondeu à DISUP em 16 de julho de 2013 informando que as atividades acadêmicas continuariam no mesmo local onde se encontrava estabelecida há mais de 5 anos, lá pretendendo se manter por tempo indeterminado.

10. A verificação *in loco* foi realizada no dia 4 de julho de 2013 e o relatório conclusivo foi apresentado em 16 de julho de 2013.

11. Os documentos que haviam sido encartados até então nos autos nº 23000.010438/2013-24, bem como o outro processo administrativo já instaurado em face da IES (nº 23000.006013/2009-34), serviram de base para a análise da SERES, constante da Nota Técnica nº 453/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 18 de julho de 2013, e com o acolhimento de seus termos foi publicado o Despacho SERES/MEC nº 134, de 18 de julho de 2013, que determinou, em caráter cautelar: a) suspensão da admissão de novos alunos, por qualquer meio previsto na legislação; b) sobrestamento de processos de regulação de interesse da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto em trâmite no e-MEC; c) vedação da abertura de processos de autorização de curso da IES; d) comunicação das providências à SESu em razão de suas atribuições relativas ao PROUNI e ao FIES.

12. O relatório técnico elaborado pela comissão instituída em decorrência da Nota Técnica nº 442/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC foi juntado aos autos em 26 de julho de 2013, tendo a visita *in loco* sido realizada na mesma data.

13. Ciente da possibilidade do despejo, a SERES designou servidores para comparecerem à instituição no dia 26 de julho de 2013 e acompanharem a ação, caso ocorresse, a fim de cuidar para a guarda e o transporte do acervo acadêmico. Conforme relatório produzido pelos técnicos na data de verificação, na oportunidade foi presenciada a ação do oficial de justiça, que levou a termo a decisão judicial relativa ao despejo da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto das instalações que ocupava na SEP N W3 516, bloco “E”, edifício Carlton Center. De acordo com o relatório, os oficiais de justiça responsáveis pela ação providenciaram o lacre do prédio e informaram que o proprietário do imóvel seria designado fiel depositário do acervo da instituição até a finalização do processo judicial.

14. Com a concretização do despejo da IES das instalações físicas que ocupava, em 29 de julho de 2013, a SERES concedeu prazo de 48 horas à IES para se manifestar quanto às providências adotadas para a continuidade das atividades acadêmicas em local adequado.

15. Em 2 de agosto de 2013, a FAEFD apresentou relato com o qual, embora discordasse da ordem de despejo, pretendeu atender à realocação dos alunos, solicitando o prazo de 10 dias para a apresentação de cronograma e plano de ação com a indicação de local e data para o reinício das atividades.

16. Ocorre que a IES não obteve sucesso para reverter o processo de despejo e tampouco apresentou local alternativo de forma a ser previamente avaliado pelo MEC para a oferta dos cursos. Desta forma, foi publicada no DOU de 6 de agosto de 2013 a Portaria SERES nº 383, de 5 de agosto de 2013, que, nos termos da Nota Técnica nº 501/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC, determinou: a) a instauração de processo administrativo em face da FAEFD; b) a notificação do procedimento à instituição e a concessão de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa; c) a manutenção das medidas cautelares impostas pelo Despacho SERES/MEC nº 134/2013; d) a obrigação à instituição de divulgação da decisão contida no ato.

17. A FAEFD foi notificada dos termos da Portaria SERES nº 383/2013 aos 12 de agosto de 2013, por meio do Ofício nº 2.570/2013/CGSO/SERES/MEC, enviado eletronicamente.

18. Posteriormente, a IES recorrente apresentou sua defesa em 19 de agosto de 2013, na qual alegou, em síntese: a) inaplicabilidade da medida cautelar, tendo em vista que a IES possui ato autorizativo válido; b) afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência; c) insubsistência das denúncias e

caracterização de ilícitos penais na conduta da OAB/DF e do MEC na condução do caso em exame, já que a aplicação de medidas cautelares visou apenas a pressionar o Poder Judiciário a decretar um despejo que ainda não havia sido julgado; d) violação ao devido processo legal nos autos da ação de despejo, eis que não fora intimada da sentença para proceder à desocupação voluntária; e) são inverídicas as afirmações quanto ao atraso no pagamento dos salários dos professores, bem como não houve notificação oficial da IES acerca das irregularidades sobre o PROUNI e o FIES. Pugnou, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao “recurso”, bem como:

- a) Que seja o presente recurso recebido em efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do artigo 61 (sic) da Lei 9784/99;*
- b) A declaração de NULIDADE do despacho número 134/2013 SERES/MEC e da Nota Técnica 453/13, em relação a IES recorrente;*
- c) Face ao exposto, respeitosamente, requer seja inadmitida a presente representação, com o arquivamento do processo administrativo;*
- d) Que seja determinada a reunião desses aos autos do Processo Administrativo que tramita perante essa secretaria, sob nº 23000.006013/2009-34, tendo em vista que os assuntos lá tratados não tem (sic) qualquer relação com os tratados no presente processo.*

19. Em 21 de agosto de 2013, a IES recorrente se manifestou informando que já possuía local para abrigar as suas atividades e que no prazo final para manifestação acerca do teor da Portaria SERES nº 338/2013 procederia a juntada dos calendários escolares, bem como a tomada de providências quanto à regularização da mudança de endereço.

20. Em 26 de agosto de 2013, a FAEFD ratificou suas manifestações anteriores e pugnou pela inadmissão da representação, com o consequente arquivamento do processo administrativo. Deixou, todavia, de apresentar o calendário escolar, bem como as providências quanto à regularização da mudança de endereço.

21. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em 6 de setembro de 2013, exarou o Despacho nº 165, publicado no Diário Oficial da União em 9 de setembro de 2013, no qual, com base na Nota Técnica nº 551/2013/DISUP/SERES/MEC, determinou, entre outros, o descredenciamento da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto.

22. Na Nota Técnica nº 551/2013, a SERES ressaltou que a IES:

- i) não atende ao disposto no artigo 30, inciso IV do Decreto nº 5.773/06, visto que não apresenta comprovante de disponibilidade do imóvel suficiente para abrigar suas atividades;*
- ii) não atende o artigo 13, §2º, do Decreto nº 5.773/2006, pois apresenta descontinuidade em seu funcionamento;*
- iii) não atende o artigo 3º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/96, devido ao despejo da Faculdade Alvorada de seu prédio e conseqüentemente, perda de sua condição material de oferecer ao seu corpo discente um ensino de qualidade.*
- iv) não atende ao disposto no artigo 19 da Portaria MEC nº 40/2007.*

23. A FAEFD foi notificada da publicação do Despacho SERES nº 165/2013 por meio do Ofício nº 2.904/2013/DISUP/SERES/MEC, de 6 de setembro de 2013, bem como por meio eletrônico no sistema e-MEC, vindo, aos 4 de outubro de 2013, a protocolar recurso administrativo contra o referido despacho, pleiteando, em breve síntese: a) a declaração de nulidade dos Despachos nºs 165 e 166/2013 SERES/MEC e, por conseguinte, da Nota Técnica nº 551/2013, pois teria havido afronta aos preceitos constitucionais no presente procedimento administrativo, colocando em xeque as decisões exaradas pela SERES, as quais culminaram

no descredenciamento da referida IES; e, b) a revogação da medida de descredenciamento e de todas as medidas cautelares, com o consequente arquivamento do feito, reestabelecendo o credenciamento da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto, haja vista que este procedimento administrativo seria fruto de um episódio orquestrado pela OAB-DF e por servidores do MEC, os quais agiram em conspiração para prejudicar a Faculdade Alvorada.

24. O recurso administrativo interposto foi objeto de análise pela SERES, que, por meio da Nota Técnica nº 699/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 11 de novembro de 2013, manifestou-se pela manutenção do Despacho SERES nº 165/2013, com fulcro na Nota Técnica nº 551/2013/DISUP/SERES/MEC, remetendo os autos à Câmara de Educação Superior para análise do mérito da demanda.

25. Os autos foram distribuídos para estes relatores em 30 de janeiro de 2014.

26. Contudo, em 19 de março de 2014, a recorrente protocolou no MEC, para fins de juntada ao processo administrativo, o Documento nº 015278/2014-95, cujo teor trata de pedido de revogação da medida de descredenciamento e revogação de todas as medidas cautelares e o consequente arquivamento de todo o processo de supervisão. O documento em questão trata de denúncia protocolada pela SETEC (Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura) perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, sob o nº 0014433-38.2014.4.01.3400. A recorrente alega que *o processo administrativo em tela se fundamenta no cometimento de crimes denunciados (sic) o que acarreta a nulidade integral e obriga a extinção do processo administrativo mencionado.*

b) Considerações do relator

Registre-se, inicialmente, que todos os preceitos constitucionais relativos à legalidade, à ampla defesa, ao contraditório, à razoabilidade, à proporcionalidade, à motivação, ao interesse público e à eficiência foram respeitados neste procedimento administrativo, em consonância com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Além disso, podemos constatar por meio da simples análise dos autos, bem como do histórico do processo transcrito acima, que não há quaisquer irregularidades que comprometam o processo administrativo ora em análise, até porque todos os critérios de validade do procedimento foram respeitados, tais como atuação conforme a lei e o direito; atendimento a fins de interesse geral; objetividade no atendimento do interesse público; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige; adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; dentre outros estipulados na Lei nº 9.784/1999.

Entendemos, portanto, serem descabidas as teses preliminares ventiladas pela IES, as quais têm como escopo central a afirmação de que a SERES decidiu com base em denúncias infundadas e não de acordo com a legislação vigente.

Não obstante, não há como nos debruçarmos e aceitarmos as histórias (“denúncias”) trazidas à baila por um aluno da IES, e tão defendidas pela Faculdade Alvorada, a qual inclusive tenta criar “evidências que comprovem as denúncias” do discente, inerente ao esquema que teria sido montado pela OAB-DF e pelo MEC para descredenciar a IES, ora recorrente.

Ora, indícios não são provas cabais. Uma decisão depende da existência de provas legais, concretas e que seguem em consonância com todos os dados obtidos em um processo.

Assim, meras “denúncias” que têm por finalidade apenas denegrir a imagem de agentes públicos e membros da OAB – uma vez que as referidas “denúncias” tratam-se de simples narrações, que não são embasados por nenhuma prova concreta – não podem servir como base para uma decisão. O que se nota é que essa manobra está tentando ser utilizada pela recorrente, a qual deveria ter solucionado seus problemas que culminaram em seu

descredenciamento, ao invés de tentar se furtar de suas responsabilidades como Instituição de Ensino Superior.

Diante disso, as arguições preliminares feitas pela recorrente devem ser rechaçadas, eis que não há que se falar em irregularidades do presente procedimento administrativo, conforme acima analisado, valendo ressaltar que a Nota Técnica nº 551/2013 declinou de forma clara que a motivação para o descredenciamento fora a ausência de instalações físicas para a continuidade das atividades dos cursos de graduação, à qual se somou a ausência de providências por parte da Faculdade Alvorada, sendo que o seu despejo se materializou e a comunidade acadêmica ficou desamparada, fato ao qual a recorrente sequer apresentou defesa.

Em relação ao mérito, verifica-se que as alegações da recorrente inerente à normalidade da situação acadêmico-pedagógica e da existência de instalações físicas para a continuidade das atividades tratam-se de mera defesa utilizada em recurso, tendo em vista que não há nos autos sequer uma prova que evidencie efetivamente que a regularização dos cursos e das instalações físicas tenha ocorrido.

Cabe ressaltar que as Notas Técnicas que declinaram acerca destas irregularidades estão fundamentadas por visitas *in loco* realizadas, bem como pelo material probatório juntado nos autos, tal como o despejo da IES, a inexistência de documentos que comprovam a disponibilidade de locais que teria a Instituição a intenção de ocupar, a determinação do PROCON-DF de impedimento para o funcionamento da Faculdade em tais instalações precárias, entre outros, sendo certo que todos esses fatos permanecem inalterados até o presente momento, ou seja, sem a presença de uma contraprova ou regularização da situação.

Vale destacar, também, o apontamento feito pela SERES em sua Nota Técnica nº 699/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, trazendo detalhadamente a situação crítica a qual se encontra a IES, ora recorrente. Vejamos:

[...] 27. *O despejo das instalações que a Faculdade ocupava na SEP N W3 516— Bloco 'E', Edifício Carlton Center, é fato incontestável, documentado nos autos e largamente noticiado na imprensa local do Distrito Federal. Portanto, em tais instalações a Faculdade Alvorada não poderia mais atuar.*

28. *A utilização de novas instalações para as atividades acadêmicas foi narrada nos itens 35 a 42 da Nota Técnica nº 551/2013. Conforme colocado no texto e comprovado em documento incluso no processo, a instituição primeiro comunicou a esta Secretaria que retomaria as atividades acadêmicas em imóvel localizado no SIA, Trecho 01, Lotes 1720/1730/1740/1750, com relação ao qual não apresentou qualquer documento comprobatório de vínculo jurídico que demonstrasse a disponibilidade para funcionamento da Faculdade Alvorada. Posteriormente, sem oficializar ao MEC, a Instituição divulgou em sua página na internet no dia 28/08/2013 que as atividades acadêmicas seriam retomadas em três outros endereços, a saber: SUAS Quadra 606, Conjunto F, L2 Sul; SUAS 915, Lotes 75/76, LBV, Ed. Parlarnundi; SRTVN 702, Edifício Rádio Center, 1º subsolo.*

29. *Apesar da comunicação e da notícia na página da internet, não foram protocolados no sistema e-MEC pela Faculdade Alvorada os processos de mudança de local de oferta de cursos superiores, conforme requer o Decreto nº 5.773/2006, seguindo as disposições da Instrução Normativa nº 02, publicada no DOU de 15/01/2013. Diante desse quadro, a Nota Técnica concluiu:*

'Além de infringir dispositivo legal que regula a mudança de local de funcionamento de instituição de ensino superior, a medida adotada pela Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto surge ainda como risco à condição adequada das atividades acadêmicas e administrativas, na medida em

que suas ações estarão pulverizadas em instalações distantes fisicamente, o que poderia comprometer a regularidade de tais ações.'

30. Ainda sobre tais instalações, merece informar que em documento SIDOC nº 058193.2013-11 (fls.594 a 671), protocolado em 18/09/2013, o Sr. José Campos de Andrade Filho, assinando pela Faculdade Alvorada, comunicou a impossibilidade de cumprir determinações do Despacho de descredenciamento e encaminhou a esta Secretaria cópias de artigos de jornais relativos ao descredenciamento e fraude no ENADE, cópias de documentos com os quais tencionou comprovar a locação de imóvel para abrigar os cursos (a saber: protocolo de interesse de locação de imóvel comercial localizado no SIA; contrato de locação de salas no Edifício Parla Mundi pelo prazo de 45 dias; contrato de sublocação parcial de imóvel no SRTVN 702, pelo prazo de 45 dias, recibos de pagamento).

31. É necessário esclarecer que, apesar dos documentos relativos a supostos acertos para locação de instalações, não foram formalizados no sistema e-MEC os processos de mudança de endereço, conforme dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

[...]

34. A SETEC — Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade Alvorada de Educação e Desporto, impetrou dois Mandados de Segurança em face do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, solicitando a suspensão liminar dos Despachos SERES nº 165 e 166, publicados no DOU de 09/09/2013, bem como, no mérito, que seja assegurado a (sic) impetrante a interposição de recurso com efeito suspensivo em face de seu descredenciamento. Sendo que:

i) o Mandado de Segurança nº 51388-05.2013.4.01.3400 foi extinto sem resolução do mérito em sentença proferida no dia 19/09/2013.

ii) o Mandado de Segurança nº 54708-63.2013.4.01.3400 foi indeferido em sentença proferida no dia 23/10/2013, conforme cópia da decisão obtida na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

35. Cumpre destacar a apreciação do Excelentíssimo Juiz no decorrer do Mandado de Segurança nº 51388-05.2013.4.01.3400 sobre a inércia da Faculdade Alvorada em relação à iminência de seu despejo. Merece observar que a instituição não protocolou no sistema e-MEC nenhum pedido de aditamento de mudança de endereço. Segue trecho do referido MS:

'De fato, a impetrante, durante o processo de despejo, já deveria ter se precavido acerca da possibilidade de perder o recurso apresentado e, conseqüentemente, ter que deixar o imóvel onde suas atividades eram exercidas, e ter procurado um outro local para prosseguir com suas atividades educacionais. No entanto, a impetrante permaneceu inerte e só comprovou a locação de outros imóveis ao propor a presente demanda'. (grifei)

36. A instituição requereu a desistência do Mandado de Segurança nº 51388-05.2013.4.01.3400 e, posteriormente, impetrou o Mandado de Segurança nº 54708-63.2013.4.01.3400, no qual observa-se (sic) a apreciação do Excelentíssimo Juiz que demonstra o correto encaminhamento do processo de descredenciamento da Faculdade Alvorada por parte desta SERES:

'Com efeito, observa-se que não há vício no trâmite do processo administrativo, vez que todas as etapas previstas nos arts. 45 e seguintes do Decreto nº 5.773, de 2006, foram observadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em especial no que se refere à abertura de prazo para defesa e aplicação da penalidade.' (grifei)

[...]

'a resolução deve ser em favor dos alunos, que diante de tão lastimável quadro em que encontra a IES não podem ficar na expectativa de que esta volte o funcionar quando todos os indícios de irregularidades são no sentido de que isso não votará (sic) a ocorrer.' (grifei)

[...]

'total incapacidade de restabelecer o funcionamento dos diversos cursos, conforme bem demonstradas as irregularidades pela Autoridade Impetrado e que inviabilizam a continuidade do serviço de educação pela Impetrante.' (grifei)

Desta feita, nítido está que não houve quaisquer regularizações quanto à normalidade da situação acadêmica e pedagógica dos cursos e da existência de instalações físicas para continuidade das atividades, sendo que até mesmo na esfera judicial já fora sinalizado o descaso da referida IES, motivo pelo qual se mostra descabida a irresignação da recorrente.

Enfim, a arguição da Instituição de estar a decisão da SERES amparada em infundadas denúncias, novamente, não encontra respaldo, pois, examinando os autos, é fácil constatar que a IES foi despejada de seu local de funcionamento e, embora intimada por diversas vezes, não apresentou ou protocolou processo de mudança de endereço. E mais, a própria SERES, em sua Nota Técnica nº 699/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC esclarece que:

[...] tramita no MEC processo no qual alunos do curso de Comunicação Social da Faculdade reclamaram do cancelamento de disciplinas do curso;

[...] em Ofício nº 2.089/2013 Delegado de Polícia Civil do DF encaminhou à consideração deste Ministério Ocorrência Policial nº 5.867/13 - 2 DP6, registrada por [...] aluno do curso de Direito da Faculdade Alvorada, que alegou ter sido impedido de entrar ou permanecer nas dependências da instituição.

Ou seja, tudo o que fora relatado ao MEC foi e está sendo investigado em várias instâncias, não havendo o que se falar em decisões amparadas em infundadas denúncias, posto que as provas constantes nos autos são suficientes para constatar o contrário.

Vale destacar que também se encontra em tramitação nesta Câmara de Educação Superior processo interposto pela mesma IES contra decisão da SERES, que, por meio do Despacho nº 134/2013, determinou cautelarmente: (i) a suspensão imediata da admissão de novos alunos, seja por meio de processo seletivo (vestibular) ou transferência de outras IES; (ii) o sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC referentes ao processo de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; e (iii) a vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (FAEFD). O processo em questão tem sua análise prejudicada por perda do objeto.

Por fim, é importante destacar que esta Comissão recebeu o Documento sob o nº 015278/2014-95, protocolado no MEC pela SETEC, para fins de juntada ao processo administrativo em questão, o qual foi devidamente analisado e considerado.

Informamos que os fatos narrados pela requerente não tiveram o condão de modificar o entendimento desta Comissão, nem tampouco apresentam base legal para adoção de qualquer outra medida por parte do CNE.

Destacamos que o requerimento se trata de uma *notitia criminis* – comunicação à autoridade da existência de um suposto crime –, ao douto Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Brasília. O douto Juízo apenas encaminhou a documentação ao Ministério Público Federal/DF – única entidade constitucionalmente revestida da competência para oferecer denúncia contra supostos crimes apuráveis por meio de ação pública incondicionada –, o qual, até o presente momento, não se pronunciou sobre o caso, logo, pode-se afirmar que neste momento não existe sequer uma denúncia formal do Ministério Público Federal/DF a respeito do caso em epígrafe. Ora, se não houve denúncia por parte do

Ministério Público Federal/DF, é imperioso concluir que o douto Juízo não conheceu da *notitia criminis* apresentada pela requerente, por sua total impossibilidade jurídica, uma vez que eventual análise do douto Juízo sobre os fatos noticiados só poderão ocorrer na remota hipótese de apresentação de “denúncia” por parte do Ministério Público Federal/DF.

Isto posto e considerando a situação peculiar que envolve o caso em apreço, acompanhamos inteiramente os fundamentos invocados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), declinados na Nota Técnica nº 699/2013/CGSO/DISUP/SERES/MEC, e submetemos, então, à deliberação desta Câmara o voto que segue.

II – VOTO DOS RELATORES

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecemos do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 165, de 6 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 9 de setembro de 2013, que descredenciou a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto (FAEFD), até então sediada na SEPN 516 – W3 – edifício Carlton Center, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura, localizada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, quadra 516, s/nº, conj. E, loja 53, pavimentos 1, 2, 3 e 4, subsolos 1, 2 e 3, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Benno Sander – Relator

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto dos relatores.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente